SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2097458 - RS (2023/0318596-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	JULIO RICARDO ANDRIGHETTO MOTTIN
ADVOGADOS	:	CARLOS KLEIN ZANINI - RS034424
		CRISTIANA ZUGNO PINTO RIBEIRO - RS064070
		MAURICIO LICKS - RS096994
		GABRIEL SPILLER DELLA GIUSTINA - RS123989
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA SOBRE GANHO DE CAPITAL EM ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. ISENÇÃO DO DECRETO-LEI 1.510/1976. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. ÓBICES DAS SÚMULAS 7/STJ E 284/STF. DISSÍDIO PREJUDICADO. PROVIMENTO NEGADO.

1. Não há negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão enfrentou de forma fundamentada a controvérsia, sendo desnecessária a transcrição literal de argumentos das partes ou de todos os dispositivos invocados; ausente violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC.

2. O mandado de segurança exige prova pré-constituída do direito líquido e certo; a conclusão do tribunal de origem pela insuficiência probatória e necessidade de dilação probatória impede a via mandamental e atrai, no especial, o óbice da Súmula 7/STJ, que veda o reexame de matéria fático-probatória.

3. As razões recursais sobre o depósito judicial mostram-se dissociadas do decidido, pois não se negou sua natureza ou função, mas se reconheceu a ausência de prova do direito material subjacente; aplica-se, por analogia, a Súmula 284/STF, impedindo o conhecimento do recurso.

4. Os óbices verificados ao exame do recurso especial pela alínea a prejudicam o dissídio jurisprudencial pela alínea c quando versam sobre a mesma matéria, inviabilizando sua apreciação.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

Documento eletrônico VDA61268695 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 27/10/2026 16:55:22
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: 1cde9fdd-0ea5-45a5-a185-e663343beec4

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 27 de outubro de 2026.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator

Documento eletrônico VDA61268695 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 27/10/2026 16:55:22
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: 1cde9fdd-0ea5-45a5-a185-e663343beec4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2097458 - RS (2023/0318596-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	JULIO RICARDO ANDRIGHETTO MOTTIN
ADVOGADOS	:	CARLOS KLEIN ZANINI - RS034424
		CRISTIANA ZUGNO PINTO RIBEIRO - RS064070
		MAURICIO LICKS - RS096994
		GABRIEL SPILLER DELLA GIUSTINA - RS123989
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA SOBRE GANHO DE CAPITAL EM ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. ISENÇÃO DO DECRETO-LEI 1.510/1976. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. ÓBICES DAS SÚMULAS 7/STJ E 284/STF. DISSÍDIO PREJUDICADO. PROVIMENTO NEGADO.

1. Não há negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão enfrentou de forma fundamentada a controvérsia, sendo desnecessária a transcrição literal de argumentos das partes ou de todos os dispositivos invocados; ausente violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC.

2. O mandado de segurança exige prova pré-constituída do direito líquido e certo; a conclusão do tribunal de origem pela insuficiência probatória e necessidade de dilação probatória impede a via mandamental e atrai, no especial, o óbice da Súmula 7/STJ, que veda o reexame de matéria fático-probatória.

3. As razões recursais sobre o depósito judicial mostram-se dissociadas do decidido, pois não se negou sua natureza ou função, mas se reconheceu a ausência de prova do direito material subjacente; aplica-se, por analogia, a Súmula 284/STF, impedindo o conhecimento do recurso.

4. Os óbices verificados ao exame do recurso especial pela alínea a prejudicam o dissídio jurisprudencial pela alínea c quando versam sobre a mesma matéria, inviabilizando sua apreciação.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

Documento eletrônico VDA60962991 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 16/10/2026 11:42:50
Código de Controle do Documento: be7991bf-1a8b-4a45-bcb0-c3eba67ebc75

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por JULIO RICARDO ANDRIGHETTO MOTTIN da decisão de fls. 650/654 que conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou provimento.

Nas razões recursais, a parte agravante alega:

(a) nulidade do acórdão por violação dos arts. 1.022 e 489 do Código de Processo Civil (CPC), por ausência de enfrentamento do Tema 118 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e das Súmulas 213 e 460 do STJ;

(b) inaplicabilidade da Súmula 7 do STJ e nulidade do acórdão quanto ao pedido principal, por violação ao Tema 118 do STJ e às Súmulas 213 e 460 do STJ, sustentando tratar-se de mandado de segurança declaratório de critérios e a existência de ações mantidas desde 1983;

(c) necessidade de julgamento do pedido sucessivo (regime da renda variável), impossibilidade de prejudicialidade e inaplicabilidade das Súmulas 7 do STJ e 284 do Supremo Tribunal Federal (STF), com violação dos arts. 150 e 156 do Código Tributário Nacional (CTN), afirmando que o depósito judicial e a constituição do crédito tributário evidenciam a utilidade prática;

(d) possibilidade de conhecimento pela alínea *c* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, com análise do dissídio jurisprudencial, não cabendo o prejuízo por arrastamento dos óbices aplicados à alínea *a*.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do recurso pelo órgão colegiado competente.

A parte adversa FAZENDA NACIONAL apresentou impugnação às fls. 616/623.

É o relatório.

VOTO

Na origem, cuida-se de mandado de segurança, por meio do qual o contribuinte busca o reconhecimento da isenção do Imposto de Renda sobre o ganho de capital na alienação de ações originárias de 1983; subsidiariamente, pretende a incidência do regime da renda variável sobre eventual parcela tributável.

Documento eletrônico VDA60962991 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 16/10/2026 11:42:50
Código de Controle do Documento: be7991bf-1a8b-4a45-bcb0-c3eba67ebc75

O Juízo de primeiro grau concedeu parcialmente a segurança, reconhecendo a isenção quanto às ações mantidas por cinco anos até 31/12/1988 e aos eventos societários ocorridos até 01/01/1989, e determinou, para eventual ganho tributável, a apuração segundo o regime da renda variável.

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região deu provimento à remessa necessária para denegar a ordem e julgou prejudicadas as apelações, nos termos do acórdão assim ementado:

> TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. DECRETO-LEI Nº 1.510/76. LEI Nº 7.713/88. ISENÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DENEGAÇÃO DA ORDEM. Ausente prova suficiente de liquidez e certeza do direito invocado, é incabível a ação de mandado de segurança para reconhecer o direito do contribuinte à isenção de imposto de renda sobre o ganho de capital obtido com a alienação de participações acionárias ocorridas até 31.12.1983.

A decisão agravada conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, por (i) inexistir ofensa aos arts. 1.022 e 489 do Código de Processo Civil, (ii) incidir a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça diante da necessidade de reexame do conjunto fático-probatório, (iii) apresentarem-se razões dissociadas do acórdão recorrido, atraindo por analogia a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, e (iv) ficar prejudicada a análise do dissídio pela alínea c do art. 105, inciso III, da Constituição Federal.

Em nova análise do presente caso, mantenho o entendimento exarado na decisão agravada.

Quanto à alegada negativa de prestação jurisdicional, o acórdão regional enfrentou de modo suficiente os pontos controvertidos, delimitando que a deficiência probatória incide sobre a própria titularidade e existência do direito invocado — em particular, a manutenção ininterrupta das ações, desde 1983 até 2020, em quantidade e origem compatíveis com o benefício legal — e que, por isso, seria inviável fixar na via mandamental critérios abstratos sem a comprovação robusta do direito material. A prestação jurisdicional mostrou-se adequada e coerente com o debate trazido, inexistindo erro material, omissão, contradição ou obscuridade. Nessa linha, não há falar em violação aos arts. 1.022 e 489 do CPC.

Acresce destacar que não se verifica a alegada contradição decorrente da rejeição do pedido principal, consistente no reconhecimento do direito à isenção do imposto de renda sobre o ganho auferido na alienação de ações, e da não apreciação do pedido sucessivo, voltado ao reconhecimento do direito à apuração do tributo segundo as regras aplicáveis à renda variável.

Documento eletrônico VDA60962991 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 16/10/2026 11:42:50
Código de Controle do Documento: be7991bf-1a8b-4a45-bcb0-c3eba67ebc75

Isso porque o acórdão recorrido não rejeitou o pedido de reconhecimento da isenção do imposto de renda incidente sobre o lucro obtido com a alienação das ações. Na realidade, concluiu que a controvérsia não poderia ser examinada na via mandamental, em razão da necessidade de dilação probatória, circunstância que inviabiliza a aferição dos pressupostos fáticos necessários ao deslinde da controvérsia.

Nesse contexto, o Tribunal de origem entendeu prejudicado o pedido sucessivo relativo à definição do regime tributário aplicável à parcela eventualmente tributável, uma vez que a sua análise pressupõe a prévia conclusão acerca da incidência ou não da isenção postulada. Somente após o exame dessa questão antecedente seria possível verificar a existência de parcela sujeita à tributação e, consequentemente, definir se a apuração do imposto de renda deve ocorrer segundo as regras do regime de renda variável.

No mérito, a insurgência demanda a revisão do quadro fático-probatório para identificar quais ações alienadas em 2020 preencheriam o lapso temporal de cinco anos na vigência do Decreto-Lei 1.510/1976 e como os eventos societários (bonificações, desdobramentos, grupamentos e aquisições posteriores) repercutem na elegibilidade à isenção. Esse movimento de refazimento probatório encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual *"a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*" (fl. 652).

Tampouco merece acolhida a alegação recursal fundada na aplicação da Súmula 213 do STJ e do Tema 118 dos recursos repetitivos.

Com efeito, a orientação consagrada na Súmula 213 do STJ limita-se ao reconhecimento da adequação do mandado de segurança para a declaração do direito à compensação tributária. De igual modo, o Tema 118/STJ restringe-se à possibilidade de utilização do mandado de segurança preventivo para a obtenção da declaração do direito à compensação, relegando para a esfera administrativa a comprovação dos requisitos fáticos e contábeis necessários à sua efetivação.

Tais entendimentos, contudo, não guardam pertinência com a controvérsia dos autos, na medida em que não se discute o direito à compensação tributária nem a possibilidade de diferir para momento posterior a demonstração dos requisitos necessários à sua concretização. O que se pretende é o reconhecimento judicial de situação jurídica cuja comprovação depende da análise de circunstâncias fáticas controvertidas, incompatíveis com a via estreita do mandado de segurança.

Pela mesma razão, mostra-se inaplicável a orientação sintetizada na Súmula 460 do STJ, a qual se refere à utilização da ação mandamental para o reconhecimento

Documento eletrônico VDA60962991 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 16/10/2026 11:42:50
Código de Controle do Documento: be7991bf-1a8b-4a45-bcb0-c3eba67ebc75

do direito à compensação tributária já realizada pelo contribuinte, hipótese igualmente diversa daquela veiculada na presente demanda.

Além disso, a argumentação relativa aos arts. 150 e 156 do Código Tributário Nacional, vinculando o depósito judicial ao reconhecimento da superação da faixa de isenção e à utilidade prática do pedido sucessivo, dissocia-se das premissas firmadas pelo acórdão recorrido, que não negou a natureza jurídica do depósito nem sua função extintiva, mas registrou a insuficiência dos cálculos unilaterais frente à ausência de prova pré-constituída do direito material subjacente (fl. 653). Nessa moldura, incide por analogia o enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: "*é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*" (fl. 653).

Nesse mesmo sentido, transcreve-se a ementa do julgado citado, mantida literalmente:

> TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL [...]. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO JULGADO. SÚMULA 284/STF.
>
> [...] 3. É inadmissível o recurso especial que apresenta razões dissociadas do quadro fático e das premissas jurídicas expostos no acórdão recorrido. Incidência da Súmula 284/STF.
>
> [...] 7. Agravo interno conhecido parcialmente para, na parte conhecida, negar-se-lhe provimento. (AgInt nos EDcl no AREsp 1.700.429/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 26/4/2021, DJe de 29/4/2021)

Por derradeiro, a orientação desta Corte é pacífica no sentido de que os óbices que impedem a admissão do recurso especial pela alínea a também inviabilizam, por arrastamento, a apreciação da alínea c, quando dirigidas ao mesmo dispositivo legal ou tese.

À vista desse conjunto, preserva-se integralmente a conclusão da decisão agravada: a prestação jurisdicional foi adequada; a alteração do resultado demandaria revolvimento fático-probatório incompatível com a via especial (Súmula 7/STJ); parte das razões recursais apartou-se das premissas do acórdão recorrido, atraindo a Súmula 284/STF por analogia); e resta prejudicada a análise do dissídio pela alínea *c.*

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60962991 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 16/10/2026 11:42:50
Código de Controle do Documento: be7991bf-1a8b-4a45-bcb0-c3eba67ebc75

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.097.458 / RS

Número Registro: 2023/0318596-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50480393320204047100

Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JULIO RICARDO ANDRIGHETTO MOTTIN
ADVOGADOS : CARLOS KLEIN ZANINI - RS034424
CRISTIANA ZUGNO PINTO RIBEIRO - RS064070
MAURICIO LICKS - RS096994
GABRIEL SPILLER DELLA GIUSTINA - RS123989
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JULIO RICARDO ANDRIGHETTO MOTTIN
ADVOGADOS : CARLOS KLEIN ZANINI - RS034424
CRISTIANA ZUGNO PINTO RIBEIRO - RS064070
MAURICIO LICKS - RS096994
GABRIEL SPILLER DELLA GIUSTINA - RS123989
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

Documento eletrônico VDA61264727 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/10/2026 11:51:14
Código de Controle do Documento: 4d98583b-48f9-4553-b261-1e1a95099ef8

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 27 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61264727 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/10/2026 11:51:14
Código de Controle do Documento: 4d98583b-48f9-4553-b261-1e1a95099ef8